



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 7999485 - GCJ-GJACJ-HLHT

SEI!TJPR Nº 0095962-08.2022.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 7999485

### **SEI 0095962-08.2022.8.16.6000**

1) Trata-se de consulta formulada pela Juíza Vanessa Jamus Marchi, Diretora do Fórum e Coordenadora da Central de Mandados de Curitiba, quanto ao tratamento a ser dado aos mandados expedidos para cumprimento eletrônico, considerando as diversas interpretações que foram sendo conferidas às normas desta Corregedoria quando ao tema (evento [7995950](#)). Assim relatou:

3. Não obstante o detalhamento expresso na IN nº 073/2021-CGJ, a d. Corregedoria, na parte que tange à Central de Mandados, assim orientou na Decisão nº 6791928, do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça, Des. Luiz Cezar Nicolau, proferida no SEI nº 0101125-03.2021.8.16.6000:

*“ V. A expedição de mandado para cumprimento por meio eletrônico e sua remessa para a Central de Mandados da mesma Comarca ou Foro está limitada às hipóteses em que, eventualmente frustrada a execução do ato por esse meio, seja possível seu cumprimento presencial por Oficial (a) de Justiça ou Técnico (a) Judiciário (a) daquela Central, conforme o parágrafo 1º, do artigo 6º da Instrução Normativa 61/2021;*

[...]

*VIII. A possibilidade de devolução independente de cumprimento dos mandados que, embora recebidos para execução por meio eletrônico, tenham como objeto ato fora da circunscrição da respectiva Central de Mandados;”*

4. Ocorre que a partir das INs supramencionadas, superada a fase crítica da pandemia, com a retomada gradual das atividades pelo TJPR, sobreveio alto fluxo de mandados em razão do escoamento daqueles que estavam represados, e o entendimento sobre a possibilidade de cumprimento de mandados por meio eletrônico adquiriu variados contornos por parte das Unidades Expedidoras. Esta Central passou a receber mandados para cumprimento por meio remoto em diversos formatos, gerando dúvidas e questionamentos quanto às respectivas expedição, distribuição e devolução entre a equipe de distribuição, as Unidades Expedidoras, Oficiais de Justiça, Advogados e partes.

5. A fim de melhor elucidar a problemática a ser enfrentada, exemplificam-se os seguintes tipos de mandados vêm sendo expedidos e/ou consultada a Central de Mandados sobre a possibilidade de sua expedição:

- a) para cumprimento **exclusivamente** por meio eletrônico, sem a menção/existência de endereço físico;
- b) para cumprimento **exclusivamente** por whatsapp, cujo número de telefone pertence a outra localidade com prefixo DDD diverso de Curitiba e região, ou do exterior (DDI);
- c) para cumprimento **exclusivamente** por e-mail ou telefone de outra localidade (interurbano), sem endereço de Curitiba diligenciado ou a diligenciar;
- d) para citação por meio **exclusivamente** eletrônico em processos 100% digital;
- e) com telefone de Curitiba e endereço físico em Comarca diversa de Curitiba ou no exterior; e
- f) com endereço de Curitiba diligenciado ou a diligenciar e telefone de Comarca diversa ou do exterior;

6. Trata-se de exemplos que encerram questões específicas e repercussões não abordadas pelas INs e levantam o tema sobre a abrangência e os limites do cumprimento de mandado por meio remoto, vez que a modalidade se encontra atualmente indexada às formas de cumprimento vigentes.

7. A expedição de mandado destinado à Central de Mandados de Curitiba, contendo endereço físico ou telefone pertencente a Comarca ou Foro do Estado do Paraná, mas diverso de Curitiba, conflitaria com os preceitos da Instrução Normativa Conjunta n° 25/2020, alterada pela n° 92/2022, que institui o Mandado Compartilhado.

8. Quanto aos meios eletrônicos que estão sendo apontados nos mandados para cumprimento remoto - aplicativo whatsapp, e-mail e telefone -, os questionamentos têm residido dentre os cumpridores de mandado em relação ao prefixo do telefone.

**1.1)** Considerando tais argumentos, entendendo que a solução destas duas questões bastaria para elucidar o problema, indagou:

*9.1) se admissível a expedição de mandado para ser cumprido por meio exclusivamente eletrônico, e, em sendo admitido, se o telefone necessariamente deve possuir prefixo de Curitiba;*

*9.2) se é exigido para todos os mandados a menção de endereço físico diligenciado ou a diligenciar e se deve ser necessariamente situado em Curitiba.*

### **Decidindo.**

**2)** Recorda-se o direito fundamental contido no inciso LXXVIII do art. 5º da [Constituição da República](#):

*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

**2.1)** Em atenção ao referido comando constitucional, a [Lei Federal 11.419/2006](#) fomentou o cumprimento de atos judiciais pela via eletrônica, como forma de promover a celeridade processual. Assim dispõem os artigos 6º e 9º, § 2º:

*Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.*

*Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.*

**2.2)** Ainda, o artigo 270 do [Código de Processo Civil](#) estabelece:

*As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.*

**2.3)** Nesse sentido, são os princípios da [Lei Federal 14.129/2021](#):

*Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:*

*I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;*

**2.4)** Todo esse arcabouço legislativo foi observado na elaboração da [Instrução Normativa 73/2021](#) desta Corregedoria-Geral, que assim dispõe:

*Art. 2º As comunicações de atos processuais, excetuadas as citações relacionadas a direitos processuais criminal e infractional (art. 6º da Lei 11.419/2006) e as hipóteses elencadas no art. 247 da Lei 13016/2015 (Código de Processo Civil), poderão ser cumpridos mediante a utilização dos seguintes meios eletrônicos, isolada ou complementarmente:*

*I - aplicativos de mensagens multiplataforma, com mensagens de texto, voz ou vídeo;*

*II - plataformas de videoconferência, com gravação do ato;*

*III - e-mail profissional;*

*IV - contato telefônico.*

**3)** A [Instrução Normativa 073/2021-CGJ](#), em consonância com as orientações ofertadas pela Corregedoria-Geral durante o período de pandemia (Instruções Normativas 021/2020, 043/2021 e 061/2021), contempla a possibilidade de cumprimento eletrônico dos atos processuais tanto pela Secretaria — análoga à tarefa da expedição de cartas de citação e intimação — quanto pelos Oficiais de Justiça e Técnicos que exercem essa função, mediante o cumprimento de mandados encaminhados às Centrais do local de cumprimento.

**3.1)** Embora a leitura do art. 2º da referida norma permita a comunicação de atos processuais pela via eletrônica de forma isolada - independentemente da expedição de mandado -, tal se aplica apenas aos atos a serem praticados pelas Secretarias e Escrivanias Judiciais, como dispõe o § 1º do art. 3º:

*Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das Secretarias, Escrivanias e Centrais de Mandados.*

*§ 1º O cumprimento no âmbito das Secretarias ou Escrivanias ocorrerá independentemente da expedição de mandado.*

**3.2)** Para o cumprimento eletrônico na Central de Mandados deve ser expedido o mandado judicial. Para tanto, devem ser observadas, no que couber, as orientações contidas no [Ofício-Circular 270/2021-CGJ](#).

**4)** No que diz respeito a atuação do Oficial de Justiça ou Técnico que exerce essa função, o mandado, ainda que para cumprimento por meio eletrônico, deve conter um endereço físico situado no Foro ou Comarca em que o cumpridor atua. Na hipótese da diligência pela via eletrônica se mostrar infrutífera, deveria ser possível ao Oficial de Justiça ou Técnico que exerce essa função o cumprimento presencial no endereço constante do mandado, em razão dos desdobramentos previstos na lei.

**4.1)** Logo, no caso de cumprimento eletrônico por Oficial de Justiça, sua atuação está circunscrita, em regra, à Comarca ou Foro em que exerce suas atividades, conforme leitura conjunta dos artigos 154, 236, § 1º, e 250, todos do [Código de Processo Civil](#), e artigo 351 do [Código de Processo Penal](#).

**4.2)** Quando da interpretação da [Instrução Normativa 061/2021-CGJ](#), que regulamentava as comunicações eletrônicas durante as fases de retomada gradual das atividades presenciais, o [Ofício-Circular 227/2021-CGJ](#) assim orientou:

*v. A expedição de mandado para cumprimento por meio eletrônico e sua remessa para a Central de Mandados da mesma Comarca ou Foro está limitada às hipóteses em que, eventualmente frustrada a execução do ato por esse meio, seja possível seu cumprimento presencial por Oficial (a) de Justiça ou Técnico (a) Judiciário (a) daquela Central, conforme o parágrafo 1º, do artigo 6º da Instrução Normativa 61/2021;*

*...viii. A possibilidade de devolução independente de cumprimento dos mandados que, embora recebidos para execução por meio eletrônico, tenham como objeto ato fora da circunscrição da respectiva Central de Mandados.*

**4.3)** Esse posicionamento se coaduna com o disposto na [Instrução Normativa Conjunta 025/2020](#) deste Tribunal, que regulamentou o compartilhamento das Centrais de Mandados e permitiu o cumprimento de mandados em Foro ou Comarca diversos do local em que se expediu a ordem, dispensando-se o emprego da carta precatória.

*Art. 3º Os mandados expedidos pelas Unidades Judiciárias do Tribunal de*

*Justiça do Estado do Paraná deverão ser encaminhados diretamente à Central de Mandados do local de cumprimento, por meio do Projudi.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, exclusivamente, à diligência a ser cumprida no território do Estado do Paraná, nas Unidades integrantes do Poder Judiciário estadual.*

**4.4)** Portanto, a atribuição e responsabilidade de determinada Central para o cumprimento da diligência é estabelecida pelo endereço físico do destinatário declinado no mandado.

**4.5)** Dessa forma, em resposta ao item 9.2 do requerimento inaugural, no cumprimento de atos processuais por Oficial de Justiça ou Técnico que exerce essa função, mesmo se o mandado for expedido para cumprimento eletrônico, será necessário informar um endereço físico para determinar qual a Central de Mandados responsável, conforme a competência territorial de cada Foro ou Comarca, bem como para realização da diligência presencial subsidiária.

**5)** O número de telefone informado para cumprimento eletrônico não necessita ser registrado no território do Foro ou Comarca do local de cumprimento, uma vez que não há obrigatória associação entre o número do código de área ou prefixo em que o telefone está registrado e o atual domicílio da parte ou testemunha.

**5.1)** Essa medida confere eficácia aos referidos preceitos da desburocratização, da simplificação e modernização do Poder Público, atendendo, outrossim, aos princípios da economia e celeridade processuais.

**5.2)** Em resposta ao item 9.1 da consulta, deve o cumpridor de mandados realizar a diligência eletrônica no número de telefone informado no mandado, ainda que sabidamente não corresponda ao prefixo ou DDD do local de cumprimento, desde que o endereço físico concernente à localização do citando ou intimando e que acompanha o mandado esteja situado na área de atuação da Central de Mandados.

**6)** Diante do exposto, as respostas para as indagações formuladas pela eminente Magistrada são as seguintes:

**i)** Para atuação dos Oficiais de Justiça e Técnicos que exercem essa função no âmbito das Centrais de Mandados, mesmo se o mandado for expedido para cumprimento eletrônico, será necessário informar um endereço físico localizado na circunscrição do Foro ou Comarca do local de cumprimento, para determinar qual a Central de Mandados responsável, bem como para permitir o cumprimento presencial da diligência, de forma subsidiária

**ii)** Não é necessário que o número de telefone em que se dará a comunicação eletrônica esteja registrado no território atendido pela Central, desde que o endereço físico que acompanha o mandado esteja localizado na área de atuação da Central de Mandados.

**7)** Disponibilize-se o presente a Unidade da Juíza Vanessa Jamus Marchi, Diretora do Fórum e Coordenadora da Central de Mandados de Curitiba.

**8)** Encerre-se nesta Unidade.

Curitiba 02 setembro 2022.

*(assinatura eletrônica)*

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 02/09/2022, às 00:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7999485** e o código CRC **F24F04AC**.

---

---

0095962-08.2022.8.16.6000

7999485v67

---

Criado por [10823309908](#), versão 67 por [lcn](#) em 02/09/2022 00:36:40.